



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936775 - RJ (2024/0301308-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEILSON GONÇALVES NASCIMENTO (PRESO)
OUTRO NOME : JEILSON GONÇALVES NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jeilson Gonçalves Nascimento, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa. A defesa alega insuficiência probatória e requer ajuste na dosimetria da pena, com reconhecimento da confissão extrajudicial como atenuante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se os depoimentos de policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para fundamentar a condenação; e (ii) se a dosimetria da pena observou os requisitos legais, especialmente quanto à fundamentação para a exasperação da pena-base e ao reconhecimento da confissão extrajudicial como atenuante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a condenação foi lastreada não apenas nos depoimentos dos agentes policiais, mas também nas próprias circunstâncias do flagrante e nos laudos periciais, de modo que o acolhimento do pleito absolutório demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. A dosimetria da pena deve observar fundamentação concreta e objetiva, sendo insuficiente o uso de termos genéricos ou de elementos inerentes ao tipo penal. No caso em tela, à exceção dos maus antecedentes, as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma vaga e abstrata, contrariando o entendimento do STJ de que a pena-base não pode ser aumentada com base em critérios genéricos (AgRg no AREsp 1.121.856/ES).

5. A confissão extrajudicial do paciente deve ser considerada como atenuante, conforme orientação consolidada do STJ, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento principal da sentença condenatória. O reconhecimento da atenuante é assegurado pela Súmula 545/STJ e reforçado pelo princípio da boa-fé, devendo a confissão extrajudicial ser aplicada em favor do réu.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936775 - RJ (2024/0301308-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEILSON GONÇALVES NASCIMENTO (PRESO)
OUTRO NOME : JEILSON GONÇALVES NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jeilson Gonçalves Nascimento, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa. A defesa alega insuficiência probatória e requer ajuste na dosimetria da pena, com reconhecimento da confissão extrajudicial como atenuante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se os depoimentos de policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para fundamentar a condenação; e (ii) se a dosimetria da pena observou os requisitos legais, especialmente quanto à fundamentação para a exasperação da pena-base e ao reconhecimento da confissão extrajudicial como atenuante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a condenação foi lastreada não apenas nos depoimentos dos agentes policiais, mas também nas próprias circunstâncias do flagrante e nos laudos periciais, de modo que o acolhimento do pleito absolutório demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. A dosimetria da pena deve observar fundamentação concreta e objetiva, sendo insuficiente o uso de termos genéricos ou de elementos inerentes ao tipo penal. No caso em tela, à exceção dos maus antecedentes, as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma vaga e abstrata, contrariando o entendimento do STJ de que a pena-base não pode ser aumentada com base em critérios genéricos (AgRg no AREsp 1.121.856/ES).

5. A confissão extrajudicial do paciente deve ser considerada como atenuante, conforme orientação consolidada do STJ, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento principal da sentença condenatória. O reconhecimento da atenuante é assegurado pela Súmula 545/STJ e reforçado pelo princípio da boa-fé, devendo a confissão extrajudicial ser aplicada em favor do réu.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, em favor de JEILSON GONÇALVES NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0804904-93.2023.8.19.0042).

O paciente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa. Interposta apelação, foi desprovida; opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A defesa sustenta a tese de insuficiência probatória, para ambos os delitos. Sobre o tráfico, argumenta que, “Como os únicos elementos probatórios contrários ao paciente são os depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram da diligência, há que se analisar suas declarações com ressalvas” (e-STJ fl. 8); e que, “No que se refere ao delito do artigo 35 da Lei n 211.343/06 [*sic*], não há provas nos autos de que o paciente estaria associado para realização da traficância de entorpecentes.” (e-STJ fl. 10).

Entende que a pena-base, quanto aos vetores culpabilidade, motivos, personalidade e conduta social, foi “arrimada em elementos que consistem na própria tipicidade da conduta ” (e-STJ fl. 15). Sustenta ainda a necessidade de reconhecer-se a confissão extrajudicial como circunstância atenuante.

Requer a absolvição ou, subsidiariamente, ajuste dosimétrico.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao acervo probatório, o Tribunal de Justiça ratificou as condenações nos seguintes termos (e-STJ fls. 65-67):

A materialidade e a autoria do tráfico de drogas e da associação ao tráfico restaram bem delineadas pelo estado de flagrância, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelos laudos de exame de entorpecente, assim como pelos depoimentos firmes e convergentes dos policiais, tanto em sede policial quanto em juízo.

Os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos e convergentes.

Em juízo, o Policial Anderson Candido Vieira disse:

“Que receberam notícia de tráfico na Estrada da Pedreira por cinco indivíduos; ao chegarem ao local, os indivíduos empreenderam fuga, sendo que o acusado correu na direção da polícia com uma sacola, a qual arremessou; abordado, ele indicou onde estava o restante da droga; os policiais arrecadaram a droga apontada pelo acusado e a sacola por ele arremessada, sendo que em seu interior havia drogas semelhantes à encontrada no mato (com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho, que domina a localidade); o réu ainda informou que estava vendendo drogas para quitar uma dívida com o vulgo Léo Cavalo, gente do tráfico na localidade”. (Transcrito das contrarrazões do MP).

Corroborou o depoimento do policial Alexandre Martins Lisch, em juízo:

“que na sacola plástica dispensada havia 28 cápsulas de cocaína. E que na carga de droga apreendidas próxima ao local havia 52 cápsulas de cocaína. Todos os materiais com a mesma inscrição, fazendo alusão ao Comando Vermelho, facção dominante na localidade”. (Transcrito das contrarrazões do MP)

O acusado, interrogado, exerceu o direito ao silêncio.

Não é crível, pela quantidade do material apreendido (66 gramas distribuídos em 80 embalagens ependorf) que o acusado não estivesse atuando no tráfico, sob a evidente chancela da organização criminosa que ali atua.

E isto, por razão lógica, evidencia que o mesmo estava associado à facção criminosa local, cujas circunstâncias são patentes, já que preso em flagrante, em localidade notoriamente dominada pelo Comando Vermelho, com cocaína distribuída em 80 embalagens, pronta para a venda, restando indubitável que o apelante estava integrado à traficância, com estabilidade e permanência. Nesse compasso, não vinga a tese absolutória para ambos os delitos.

A sentença, por sua vez, assim dispôs (e-STJ fls. 39-40):

A autoria se extrai dos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

O sargento PM Anderson Vieira afirmou que receberam notícia de populares traficando na região apontada. Que foram ao local e viram

*cinco elementos em atitude suspeita. Que eles fugiram ao notar a presença da guarnição. Que o acusado era um deles, tendo corrido com uma sacola nas mãos em direção à viatura. Que na fuga, ele dispensou a sacola com que fugiu no mato. Que Martins achou a sacola com as drogas. **Que o acusado acabou indicando o local mais abaixo, onde havia drogas escondidas. Que indagado, ele se justificou dizendo que estava traficando por ter uma dívida com Léo Cavalo. Que Léo é um dos líderes do tráfico do local. Que as drogas tinham inscrições do Comando Vermelho.***

O sargento PM Alexandre Martins confirmou as palavras de seu colega de farda, tendo acrescentado que Jeilon foi visto arremessando uma sacola plástica no mato. Que havia 28 cápsulas de cocaína na sacola por ele arremessada. Que ele disse ter uma dívida com Léo Cavalo. Que o acusado apontou um bambuzal onde ele havia escondido mais uma carga de drogas com 58 cápsulas semelhantes àquelas contidas na sacola que arremessou.

Interrogado, o acusado utilizou a garantia constitucional ao silêncio.

A prova é segura. Os policiais, em depoimentos absolutamente harmônicos, coerentes e inequívocos, corroboram a tese da acusação.

*A Doutrina e a Jurisprudência, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já se firmaram no sentido de que **os depoimentos de policiais são plenamente válidos para servir de esteio a um édito condenatório.** Não há nos autos qualquer prova que possa contrariar os depoimentos dos policiais e nenhum elemento que demonstre a inidoneidade de sua conduta. A Justiça não pode simplesmente considerar inidôneos ou suspeitos os depoimentos de policiais, baseando-se em sua condição funcional, pois, em assim sendo, instalar-se-ia o caos social. Ressalte-se, por derradeiro, que na qualidade de agentes da autoridade pública, seus atos gozam de presunção de legitimidade, somente ilidida com robusta prova em contrário, o que não ocorreu in casu .*

A quantidade da droga, a forma de acondicionamento, as inscrições contidas no material apreendido e os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo convencem no sentido de que as substâncias se destinavam ao tráfico.

***A meu sentir, tanto está caracterizado o crime de tráfico quanto o de associação.** É que está evidenciado o ajuste e a partição de tarefas para os fins de guarda e comercialização das drogas, sob a lógica da divisão funcional de tarefas entre o acusado e o nacional de vulgo “Léo Cavalo”. O tipo do art. 35 da Lei 11343/06 expressamente afirma que a associação esperada para o fim da caracterização do ilícito há de ser, para praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e parágrafo 1 e 34. (grifos acrescidos)*

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam suficientes à condenação o estado de flagrância, o registro de ocorrência, o auto de apreensão, os laudos de exame de entorpecente, e os “depoimentos firmes e convergentes dos policiais”. Destacaram que ele foi “preso em flagrante, em localidade notoriamente dominada pelo Comando Vermelho, com cocaína distribuída em 80 embalagens, pronta para a venda, restando indubitável que o apelante estava integrado à traficância, com estabilidade e permanência.”

Portanto, “A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (HC 477.171/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018).

No mais, sabe-se que não existe critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade regrada, sopesar cada circunstância à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Assim, somente haverá revisão nesta instância quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal (AgRg no HC 706.140/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

Logo, não há necessidade de “seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de $\frac{1}{6}$ sobre a pena-base, $\frac{1}{8}$ do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.” (AgRg no HC 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Sobre a pena aplicada, constou do acórdão (e-STJ fls. 67-68):

Quanto à dosimetria, não há reforma a ser procedida na pena-base, essa devidamente exasperada com fundamentação idônea, em razão da natureza e quantidade de droga apreendida e antecedentes negativos do acusado.

Tráfico privilegiado que não encontra amparo na prova, mormente por estar provada associação com estabilidade e permanência.

Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não atende aos requisitos legais, mormente em relação ao quantum de pena infligido, o que também repele o abrandamento do regime prisional e o sursis.

O Juízo sentenciante fixou a dosimetria nos seguintes termos (e-STJ fls.

Quanto à primeira imputação:

A **culpabilidade** do acusado, aferível no caso concreto, revela merecer **reprimenda mais severa** do que o habitual. **Os motivos do crime não o justificam**. As circunstâncias e consequências do delito são as próprias da espécie. Os elementos dos autos demonstram que o acusado tem a **personalidade voltada para a prática de crimes** que envolvem entorpecentes. **Sua conduta social é censurável**. O acusado é primário, mas seus **antecedentes não são bons**. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base pouco acima do mínimo legal, em **06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Em segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a pena-intermédia permanece igual à pena-base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Deste modo, alcança a pena final, para este delito, **06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias- multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Quanto à segunda imputação:

A culpabilidade do acusado, aferível no caso concreto, revela merecer reprimenda mais severa do que o habitual. Os motivos do crime não o justificam. As circunstâncias e consequências do delito são as próprias da espécie. Os elementos dos autos demonstram que o acusado tem a personalidade voltada para a prática de crimes que envolvem entorpecentes. Sua conduta social é censurável. O acusado é primário, mas seus antecedentes não são bons. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base pouco acima do mínimo legal, em **04 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Em segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a pena-intermédia permanece igual à pena-base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Deste modo, alcança a pena final, para este delito, **04 anos de reclusão e pagamento de 800 dias- multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Considerada a regra do artigo 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas por todos os crimes, alcançando, com isso, a pena final, como resposta às condutas delituosas imputadas ao acusado, **10 anos de reclusão e pagamento de 1.400 dias-multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado.

Vê-se que a pena-base foi igualmente aumentada em 1 ano de reclusão, e 100 dias-multa, para cada um dos delitos, pela existência de 5 circunstâncias desfavoráveis: culpabilidade, motivos, personalidade, conduta social e maus antecedentes, constituindo 1/5 do mínimo legal para o tráfico de drogas e 1/3 do mínimo legal para a associação para o tráfico.

Contudo, à exceção dos maus antecedentes, não foram apontados elementos concretos a justificar o recrudesimento quanto às vetoriais, mas apenas fundamentos genéricos.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação" (AgRg no AREsp 1.121.856/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018).

Aplica-se ao caso, por analogia, o Tema repetitivo n. 1.214 do STJ: afastadas circunstâncias judiciais reconhecidas na sentença, e tratando-se de recurso exclusivo da defesa, a redução proporcional da pena-base é obrigatória.

Logo, mantidos apenas os maus antecedentes, as basilares são reduzidas proporcionalmente a 5 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 520 dias-multa (tráfico de drogas), e 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 747 dias-multa (associação para o tráfico).

Na segunda etapa, as instâncias ordinárias não utilizaram a confissão extrajudicial na ponderação da pena.

Contudo, constou expressamente da sentença que o paciente confessou informalmente a traficância (e-STJ fl. 39):

A autoria se extrai dos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

*O sargento PM Anderson Vieira afirmou que receberam notícia de populares traficando na região apontada. Que foram ao local e viram cinco elementos em atitude suspeita. Que eles fugiram ao notar a presença da guarnição. Que o acusado era um deles, tendo corrido com uma sacola nas mãos em direção à viatura. Que na fuga, ele dispensou a sacola com que fugiu no mato. Que Martins achou a sacola com as drogas. **Que o acusado acabou indicando o local mais abaixo, onde havia drogas escondidas. Que indagado, ele se justificou dizendo que estava traficando por ter uma dívida com Léo Cavalo.** Que Léo é um dos líderes do tráfico do local. Que as drogas tinham inscrições do Comando Vermelho.*

Desse modo, o entendimento do acórdão não se alinha à orientação desta Corte, que se firmou no sentido de que "O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Vale ressaltar inclusive a Súmula 545/STJ, segundo a qual, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Nesse sentido, cito

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ DO CONFESSOR NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A decisão agravada ressaltou que os policiais ouvidos foram uníssonos no sentido de que o agravado confessou informalmente a prática da conduta. Desta forma, incide o entendimento de que, **independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, a confissão, em qualquer modalidade, deve ser reconhecida como atenuante em favor do confessor, sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado. Precedentes.***

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 909.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifos acrescidos).

Assim, também considerando o teor da Súmula 241/STJ – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal –, fixam-se as penas intermediárias no mínimo legal, as quais se tornam definitivas, na ausência de outros elementos modificadores (e-STJ fls. 40 e 41).

Constatado o concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), fica a pena definitiva do paciente fixada em 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa.

Mantém-se o modo inicial de cumprimento mais gravoso, pois "A existência de uma circunstância judicial negativa, mesmo quando a pena é inferior ou igual a oito anos, justifica a fixação do regime fechado." (AgRg no HC 886.528/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Pelo exposto, **concedo parcialmente** o *habeas corpus* para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.200 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0301308-5

HC 936.775 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08049049320238190042 106009752023 8049049320238190042

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEILSON GONÇALVES NASCIMENTO (PRESO)
OUTRO NOME : JEILON GONÇALVES NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.